



DECRETO Nº 1323/2020, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

(Dispõe sobre as medidas para prevenção do COVID-19)

Dr. Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.079, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no país;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá providências complementares,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todos os municípios que o decretarem,

CONSIDERANDO o Plano São Paulo, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo, no dia 27 de maio de 2020, que subdividiu as regiões do Estado em zonas de risco segundo indicadores objetivos e metodologia de pesos e notas,

Considerando o Governo do Estado de São Paulo, que classificou a Região de Franca/SP, na fase laranja do Plano São Paulo

DECRETA:

Artigo 1º. Os estabelecimentos comerciais considerados não essenciais poderão funcionar com atendimento ao público, das 14h às 18h, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 9h às 13h, observando o disposto neste Decreto.



§1º. Fica permitido no período de segunda à sexta-feira, e exclusivamente no horário das 13h às 14h, o desenvolvimento de atividades internas dos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais.

§2º. Fica proibida a abertura dos estabelecimentos previstos no caput aos domingos e feriados, sendo vedada da mesma forma a presença de crianças até 12 anos de idade.

§3º. Os estabelecimentos comerciais considerados não essenciais não poderão desenvolver qualquer atividade interna ou externa fora do horário determinado neste Decreto.

§4º. Para que os estabelecimentos tenham funcionamento só poderão aos mesmos adentrar uma pessoa a cada dez metros quadrados, devendo disponibilizar álcool em gel 70% na entrada e no interior dos estabelecimentos, devendo tanto os funcionários como os clientes portarem máscara facial em seu interior.

§5º. Todos os estabelecimentos terão que fazer a higienização do local com álcool 70% após cada atendimento

§6º. Fica vedado aos estabelecimentos dispostos neste artigo funcionarem no sistema drive thru.

Artigo 2º. Os estabelecimentos comerciais considerados não essenciais alcançam neste decreto somente atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios em geral e comércio de lojas.

§1º. Os salões de beleza e barbearias não poderão exercer suas atividades durante o período de vigência deste Decreto.

Artigo 3º. Fica autorizado o funcionamento e abertura ao público dos supermercados, minimercados, casa de carnes, açougues, mercearias, empórios e similares aos domingos, das 8h às 18h.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais descritos no "caput" deste artigo não poderão funcionar e abrir nos feriados.

Artigo 4º. Os bares, restaurantes e similares somente poderão funcionar no sistema delivery e take out, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O funcionamento dos bares, restaurantes e similares não está restrito aos dias e horários estabelecidos no artigo 1º deste Decreto.



Artigo 5º. Fica autorizado o funcionamento da Casa do Advogado, das 08h às 11h, de segunda à sexta-feira, observando o disposto neste Decreto.

Artigo 6º. Os comerciantes serão responsáveis pelo controle de filas do lado externo do estabelecimento comercial, devendo disponibilizar álcool em gel 70% para higienização, além de respeitar a distância mínima de 01 (um) metro linear entre os consumidores.

Artigo 7º. No caso de descumprimento ao disposto neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento, sujeitando o estabelecimento infrator a multa de 20 UFESP's, e caso ocorra um segundo descumprimento, suspender o alvará de funcionamento pelo prazo de 90 dias.

Artigo 8º. Fica autorizado o retorno da Área Azul, nos termos da legislação vigente.

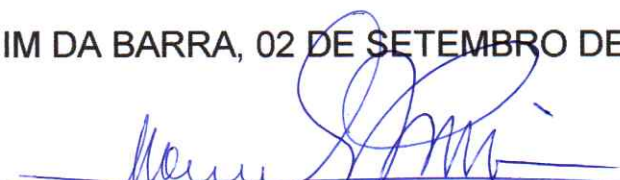
Artigo 9º. Os estabelecimentos previstos no §1º do artigo 4º do Decreto nº 1226/2020, §§ 1º e 2º do artigo 3º e artigos 4º e 5º do Decreto nº 1229/2020 e artigo 1º, § único do Decreto nº 1249/2020, deverão possuir a atividade essencial como sua atividade principal.

Artigo 10. Ficam mantidas as demais restrições ao funcionamento do comércio e dos serviços públicos, no que não confrontarem com as disposições constantes neste Decreto.

Artigo 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 02 DE SETEMBRO DE 2020.


Dr. Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra